



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV - 167/2019

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE LINHA. EMPRESA RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.008254/2019-21

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata o presente processo administrativo da solicitação feita pela empresa RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA. (CONSORCIO FEDERAL DE TRANSPORTES), inscrita no CNPJ sob o nº 23.562.535/0001-51, que consiste na alteração do tipo de serviço na linha GOIÂNIA (GO) - SALVADOR (BA), prefixo nº 12-0352-60, de linha base operada com veículo executivo para linha base operada com veículo convencional, bem como alteração da denominação da linha para Goiânia (GO) - Salvador (BA) via Correntina (BA).

2. DOS FATOS

2.1. Em face da solicitação apresentada, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado - GETAU se manifestou, mediante a Nota Técnica SEI nº 697/2019/GETAU/SUPAS/DIR (DOC. Sei 0154544), no seguinte sentido:

2. Inicialmente, cabe esclarecer que para que tal modificação operacional seja possível, é necessária a supressão da linha serviço GOIÂNIA (GO) - SALVADOR (BA), prefixo nº 12-0352-60, com a posterior e imediata implantação de uma nova linha, idêntica à suprimida, porém operada com veículo convencional.

(...)

4. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificamos que a linha a ser suprimida em questão será atendida pela linha a ser ativada e por outros serviços operados pela empresa.

5. Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço será suprido pela implantação de novo serviço convencional, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para a supressão da linha GOIÂNIA (GO) - SALVADOR (BA), prefixo nº 12-0352-60.

(...)

7. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional - LOP nº 52.

8. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, identificação da linha, quais sejam: esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico, informamos que não há necessidade de apresentação dos mesmos uma vez que estas informações constam no SGP tendo em vista o cadastro da linha GOIÂNIA (GO) - SALVADOR (BA), prefixo nº 12-0352-60, quais sejam: identificação da linha; esquema operacional, quadro de horários, quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento e itinerário gráfico.

9. Quanto ao item "V - impactos na operação de mercados já existentes", uma vez que a empresa já possui linha operando o mercado principal solicitado, a empresa está dispensada da apresentação do mesmo na implantação de linha em questão.

10. Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação do serviço convencional GOIÂNIA (GO) - SALVADOR (BA) e suas seções.

2.2. Ato contínuo, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS emitiu o Relatório à Diretoria (doc. SEI0154613) corroborou o entendimento da GETAU, qual seja, pelo deferimento do pleito da empresa ora requerente.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18/06/2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25/06/2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10/02/2017, dispendo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.

3.2. A respeito do pedido de implantação de linha, conforme explicado pela SUPAS mediante a Nota Técnica SEI nº 697/2019, a linha prefixo nº 12-0352-60 deve ser suprimida, para então ser implantada uma nova linha, operada, por sua vez, por veículo convencional. Para tanto, necessário se faz observar o que consta na legislação em vigência sobre a supressão de linhas, mais especificamente o art. 16 da Resolução nº 5285/2017 e os artigos 45 e 50, da Resolução 4770/2015:

Resolução nº 5.285/2017:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.

Resolução nº 4.770/2015:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

§ 1º A paralisação do atendimento do mercado, após o período de 12 (doze) meses, poderá ser realizada após prévia comunicação à ANTT e aos usuários, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

§ 2º Após realizada a comunicação à ANTT, esta divulgará a relação dos mercados a serem paralisados pela autorizatária.

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

3.3. Quanto à implantação da linha, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017 dispõem o seguinte:

"Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes;

Parágrafo único - O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviços independentes oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessário."

3.4. Logo, conforme demonstrado pela SUPAS, após consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificou-se que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 052, atendendo ao disposto no art. 14 da Resolução ANTT nº 5.285/2017. Outrossim, noticiou-se que todos os dados e informações indicados no art. 15 do citado normativo foram devidamente apresentados pela requerente, razão pela qual o pedido formulado deve ser deferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando a análise técnica promovida pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, constante dos autos, conforme exposto, VOTO pelo deferimento do pedido apresentado pela empresa RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA. (CONSORCIO FEDERAL DE TRANSPORTES), para supressão da linha GOIÂNIA (GO) - SALVADOR (BA), operada por veículo executivo, prefixo nº 12-0352-60, e a implantação da linha GOIÂNIA (GO) - SALVADOR (BA), operada por veículo convencional, prefixo nº 12-0352-00, nos termos das Resoluções ANTT nº 4.770/2015 e 5.285/2017, alterando-se, desta forma, a Licença Operacional – LOP nº 052, conforme a minuta de Deliberação em anexo.

Brasília, 27 de maio de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento

SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO
Assessor(a)



Documento assinado eletronicamente por **SARAH JULIANA DA CUNHA GALINDO, Assessor(a)**, em 28/05/2019, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º,



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 29/05/2019, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0401077** e o código CRC **33B7994E**.